

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES



SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE
ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER

PROJETO DE DECRETO-LEI - ESTABELECE AS REGRAS
ESPECÍFICAS APLICÁVEIS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO
DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS FLEXÍVEL E REGULAMENTA
O ARTIGO 34.º E SEQUINTE DO REGIME JURÍDICO DO SERVIÇO
PÚBLICO DO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, APROVADO PELA
LEI N.º 52/2015, DE 9 DE JUNHO - MA - (REG. DL 140/2016)

PONTA DELGADA
JUNHO DE 2016

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada: 1851	Proc. n.º DL-06
Data: 06/06/20	N.º 226/X



TRABALHOS DA COMISSÃO

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 20 de junho de 2016, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de analisar e dar parecer sobre o Projeto de Decreto-Lei – Estabelece as regras específicas aplicáveis à prestação de serviço público de transporte de passageiros flexível e regulamenta o artigo 34.º e seguintes do Regime Jurídico do Serviço Público do Transporte de Passageiros, aprovado pela Lei n.º 52/2015, de 9 de junho - MA - (Reg. DL 140/2016).

1.º. CAPÍTULO – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projeto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.



2.º. CAPÍTULO - APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

O presente Projeto de Decreto-Lei visa – cf. artigo 1.º – estabelecer “as regras específicas aplicáveis à prestação de serviço público de transporte de passageiros flexível, doravante designado por TPF.”

Segundo o n.º 1 do artigo 5.º, “podem realizar serviços de TPF os seguintes operadores:

Empresas licenciadas para a atividade de transporte público rodoviário de passageiros, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1071/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009;

Empresas licenciadas para o transporte em táxi, nos termos do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de agosto, alterado pela Lei n.º 156/99, de 19 de setembro, pela Lei n.º 106/2001, de 31 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de março, pelo Decreto-Lei n.º 4/2004, de 6 de janeiro, e pela Lei n.º 5/2013, de 22 de janeiro.”

Acrescentando-se no n.º 2 do mesmo artigo que “Podem ainda subsidiariamente, realizar serviços de TPF, desde que a realização de serviços de transportes esteja prevista nos respetivos estatutos, as Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS), abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 9/85, de 9 de janeiro, 89/85, de 1 de abril, 402/85, de 11 de outubro, e 29/86, de 19 de fevereiro e 172-A/2014, de 14 de novembro e pela Lei n.º 76/2015, de 28 de julho.”

Na iniciativa reconhece-se que “[...] o transporte público coletivo regular ou o transporte público individual, em táxi, não têm conseguido dar resposta universal às necessidades das populações dos territórios de baixa densidade ou em períodos de horários específicos - como é o caso do período noturno -, quer ainda da baixa procura decorrente da heterogeneidade de necessidades crescentes de deslocação no tempo e no espaço, associadas a novos padrões de mobilidade das sociedades urbanas atuais, que reclamam, cada vez mais, soluções específicas de transporte.”

Neste contexto, salienta-se que “o Programa do XXI Governo Constitucional preconiza a implementação de novas soluções de mobilidade, que, designadamente, propiciem maior flexibilidade de oferta de oportunidades de deslocação e, simultaneamente, promovam o bem-estar e a qualidade de vida das populações, através da promoção do serviço público de transporte de passageiros flexível ou a pedido, sempre que tal seja adequado, nomeadamente em regiões e períodos de baixa procura.”



Acresce que “Através do Regime Jurídico do Serviço Público do Transporte de Passageiros (RJSPTP), aprovado pela Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na redação dada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, foi consagrado o conceito de «serviço público de transporte de passageiros flexível» (TPF), estabelecendo-o como parte integrante do sistema de transportes e da cadeia de deslocações, em articulação com todas as suas componentes – transportes públicos regulares, táxis, transportes escolares, transportes partilhados –, visando garantir o acesso a centros geradores de procura de abrangência municipal ou regional, e ainda fazer face às expectativas de procura por parte dos utilizadores de serviços de mobilidade e transportes em áreas coerentes de mobilidade, independentemente de fronteiras administrativas.”

Assim, defende-se que “importa estabelecer as regras específicas que permitam a implementação efetiva da prestação destes novos serviços de mobilidade, integrados numa oferta sistémica de «mobilidade combinada» e entendidos como formas complementares, e não concorrentes, dos sistemas de transportes públicos coletivos regulares ou do transporte público individual, em táxi, cujas lacunas e insuficiências visam colmatar.”

O diploma ora em apreciação aplicar-se-á na Região, uma vez que esta não dispõe de legislação própria sobre a matéria em apreço.

Assim, a Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, por maioria, com os votos do PS, PSD e CDS-PP e ainda com a abstenção do BE, nada ter a opor ao Projeto de Decreto-Lei em análise, destacando que a presente iniciativa vem regulamentar a Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, que, por sua vez, contem uma norma (cf. artigo 5.º) que salvaguarda as competências das Regiões Autónomas.



O Relator

José Ávila

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

Francisco Vale César